

Julho
2024

BOLETIM DE ATUALIZAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



www.tce.sp.gov.br/publicacoes

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Julho de 2024

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados.....	4
Resolução SEGES-CICS/MGI nº 1/2024.....	4
Decreto nº 12.091/2024	4
2. Decisões de Destaque	4
Sessões anteriores com publicação em julho.....	4
TC 012023.989.24-7 - aplicação da 8.666 após revogação / ausência de lei municipal para concessão	4
TC 011176.989.24-2 – Sistema de Registro de Preços.....	4
TC 010866.989.24-7 – Participação de cooperativas.....	5
TC 012321.989.24-6 – economia de escala	5
TC 010870.989.24-1 – Qualificação técnica	6
TC – 011912.989.24-1 - credenciamento	6
Sessão: 03/07/2024	8
TC – 012835.989.24-5 – habilitação profissional; registro em órgãos de classe; habilitação técnica	8
TC – 012570.989.24-4 – Sistema de Registro de Preços / comprovação de propriedade / habilitação técnica	9
TC – 012227.989.24-1 – Sistema de Registro de Preços / excesso de especificações / Estudo Técnico Preliminar	10
TC – 011987.989.24-1 – leilão / certame presencial	12
TC – 010790.989.24-8 – alvará ou licença / exigência de amostra / registro no CREA / compromisso de terceiro	13
Sessão: 17/07/2024	14
TC – 011278.989.24-9 – registro de preços / exigência de laudos.....	14
TC – 012857.989.24-8 – registro de preços / capacitação técnico-operacional.....	15
TC – 011126.989.24-3 / 011204.989.24-8 – participação de consórcios / qualificação técnica / segregação do objeto.....	15
TC – 013318.989.24-1 – registro de preços / cestas básicas / excesso de exigências	16
TC – 011919.989.24-4 – qualificação técnica / qualificação econômico-financeira..	17
TC – 012328.989.24-9 – referencial de preços / critério de julgamento	18
TC – 013736.989.24-5, 013743.989.24-6, 013745.989.24-4, 013747.989.24-2 – transporte escolar / faixa etária de estudantes	19

TC – 011158.989.24-4 – modalidade de licitação / qualificação técnico-operacional / participação de consórcios	19
Sessão: 24/07/2024	21
TC – 011035.989.24-3 / 011046.989.24-0 – registro de preços / excesso de descrição do objeto / compromisso de terceiros / laudo	21
TC – 011758.989.24-8 – referencial de preços / não divulgação do ETP / garantia de execução /	23
TC – 012214.989.24-6 / 012485.989.24-8 – concessão administrativa / qualificação /	24
3. Eventos Realizados	26
Seminário Nova Lei de Licitações.....	26
Live Nova Lei de Licitações (exclusiva servidores TCESP)	26

1. Normativos e Comunicados

Resolução SEGES-CICS/MGI nº 1/2024

Objeto: Define os produtos manufaturados que serão objeto de margem de preferência normal nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Data: 02/07/2024

[Resolução](#)

Decreto nº 12.091/2024

Objeto: Institui a Rede Federal de Mediação e Negociação – Resolve

Data: 03/07/2024

[Decreto](#)

2. Decisões de Destaque

Sessões anteriores com publicação em julho

TC 012023.989.24-7 - aplicação da 8.666 após revogação / ausência de lei municipal para concessão

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Concessão onerosa para implementação de pátio municipalizado para a prestação de serviços de remoção, guarda, liberação e vistoria de veículos automotores, caçambas, contêineres e similares e outros tracionados apreendidos e/ou removidos por descumprimento da legislação municipal ou infração de trânsito, como também a demanda das unidades do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo DETRAN-SP presentes no Município.

[Relatório/Voto](#)

Resumo:

Indevida utilização, ainda que subsidiária, da revogada Lei federal nº 8.666/93.

Ausência de lei municipal autorizadora da concessão pretendida.

TC 011176.989.24-2 – Sistema de Registro de Preços

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para aquisição de itens estocáveis e de panificação.

Relatório/Voto

Resumo:

É excessiva a especificação dos produtos a serem cotados, assim como os valores nutricionais específicos, sem nenhuma margem de variação, o que acarreta prejuízo à competição.

É inadequada a reunião de itens sem correlação entre si.

TC 010866.989.24-7 – Participação de cooperativas

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pedidos de Reconsideração contra a r. Decisão do E. Tribunal Pleno que julgou procedentes as Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial.

Relatório/Voto

Resumo:

São diversos os julgados em que se entende pela inadequação de permissão da participação de cooperativas quando os serviços requeridos demandam relação de subordinação e pessoalidade, como demonstrado no presente caso. O assunto é conhecido, tendo inclusive este Tribunal editado a Deliberação SEI nº 0017044/2021-10, cujo teor dispõe que: *“Inexiste amparo legal para a participação de Cooperativas de Trabalho em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade”*.

TC 012321.989.24-6 – economia de escala

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pedido de Reconsideração contra o acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedentes as representações contra editais de pregões eletrônicos que têm por objeto a “prestação de serviços de transporte escolar com veículo utilitário, capacidade mínima de 28, 20, e 16 lugares, e veículo utilitário adaptado, com capacidade mínima de 10 lugares, sendo no mínimo 3 deles para cadeirantes”.

Relatório/Voto

Resumo:

As razões recursais não prosperam.

O pedido supletivo da Representante de que haja divisão dos lotes por faixa etária, separando-se os que atenderão alunos maiores de 12 anos daqueles com idade inferior, tende a prejudicar a economia de escala, diretriz da Lei nº 14.133/2021, afora a dificuldade de gestão dos ajustes e de otimização das rotas.

TC 010870.989.24-1 – Qualificação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Celebração de contrato de concessão de outorga onerosa para implantação, operação, manutenção, apoio técnico, processamento de dados operacionais, financeiros e gerenciais, com disponibilidade de software e equipamentos, materiais e mão de obra, além da exploração e administração de estacionamento rotativo pago denominado “zona azul” nas vias e logradouros públicos do Município.

Relatório/Voto

Resumo:

Foi determinada a correção das seguintes disposições editalícias:

- Exigência relativa ao atestado de capacidade técnico-operacional deve se amoldar ao artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sem imposição de entrega de Certidão de Acervo Técnico (CAT).
- Execução de projetos deverá ser excluída das parcelas a serem atestadas, pois não restou justificada a respectiva relevância ou valor significativo da exigência.
- Deverá ser incluída a possibilidade de apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

Foram recomendadas as seguintes alterações:

- Rever a exigência de prova de registro da proponente e de seus responsáveis técnicos no CREA/CAU da região da sede do licitante. A exigência respaldada no art. 55 da Lei n. 5.194/66 só poderá ser feita quando da execução dos serviços, devendo, portanto, ser dirigida somente ao vencedor do certame.

TC – 011912.989.24-1 - credenciamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Credenciamento de empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales alimentação e/ou refeição com taxa 0% para posterior contratação daquela que obtiver maior número de adesões.

Relatório/Voto

Resumo:

A insurgência relativa à disciplina do prazo de pagamento ao contratado teve sua cognição afastada, porque o atual entendimento tomou por premissa que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.

A interpretação prevalente em relação ao inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

No entanto, esta E. Corte rejeitou o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública.

A representação foi recebida em parte, especificamente para permitir a análise da impropriedade relativa ao critério de escolha da empresa contratada, que foi considerada procedente.

Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que submete as empresas habilitadas a uma votação entre todos os funcionários visando à contratação apenas da empresa votada pela maioria dos beneficiários.

A hipótese do inciso II do artigo 79 da Lei 14.133/21, que permite o uso do credenciamento para os casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, não autoriza a estruturação de certame cujo resultado consiste em contratar apenas uma das habilitadas, pois inviabiliza inclusive o atendimento ao que dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 79, que determina que a Administração permita o cadastramento permanente de novos interessados.

A contratação de um único credenciado não contemplaria o interesse da totalidade dos servidores, mas apenas o da maioria, reduzindo a comodidade e satisfação dos demais.

Sessão: 03/07/2024

TC – 012835.989.24-5 – habilitação profissional; registro em órgãos de classe; habilitação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Prestação de serviços de transporte para remoção de pacientes em veículos UTI móvel e Neonatal e veículos de Simples Remoção.

Relatório/Voto

Resumo:

Foi considerado procedente o questionamento relacionado à exigência de apresentação (ainda que somente pelo vencedor) de certificado de registro da empresa e/ou do profissional responsável no CRF – Conselho Regional de Farmácia, porque desvinculado ao objeto licitado.

É indevida a requisição de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM – para a locação simples de ambulâncias.

No caso específico em exame, o item 1 se refere a remoção em ambulância simples (tipo B), com a disponibilização de enfermeiro ou técnico de enfermagem, conforme o caso; enquanto o item 2, destinado à ambulância UTI/Neonatal (tipo D), requer a presença concomitante de enfermeiro e médico. Desta forma, é razoável que a exigência de registro no COREN seja direcionada a ambos os itens, limitando-se o registro no CRM ao item 2.

Atinente à habilitação técnica, o entendimento foi de que a redação do dispositivo não destoava do prescrito pelo artigo 67, II, da Lei 14.133/21, pois a própria caracterização dos itens licitados torna irrelevante a indicação de parcela de maior relevância, por não ser o caso de se eleger um serviço dentre outros.

Foi considerada insubsistente a crítica direcionada ao item do Termo de Referência, que estabelece, para fins de contratação, as possibilidades de demonstração do vínculo profissional dos motoristas, pois a Súmula nº 25 direciona-se apenas ao responsável técnico pela execução dos serviços.

Foram consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial:

a) excluir a exigência de registro da empresa e/ou do profissional responsável no CRF – Conselho Regional de Farmácia;

- b) aprimorar a cláusula que trata da habilitação jurídica, bem como aquela atinente aos requisitos de contratação, de forma a impor o registro no Conselho Regional de Enfermagem para ambos os itens e limitar o registro no Conselho Regional de Medicina ao item 2;
- c) reavaliar a proposta de diminuição no prazo para assinatura do contrato e, em decorrência, para apresentação dos documentos destinados a esse fim, de forma a evitar eventual prejuízo à competitividade do certame;
- d) deixar de impor que os veículos sejam a diesel;
- e) ampliar os prazos para inclusão de novos veículos e para o atendimento ao chamado de transporte dos pacientes;
- f) excluir a exigência de plano de desinfecção dos veículos; e
- g) disponibilizar maiores informações acerca da execução do serviço, amparadas em seu histórico de demanda anterior.

TC – 012570.989.24-4 – Sistema de Registro de Preços / comprovação de propriedade / habilitação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros na modalidade de fretamento, com motorista incluso, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.

Relatório/Voto

Resumo:

Verificou-se a impossibilidade de prosseguimento do certame nos moldes pretendidos pela Administração, diante da indevida adoção do sistema de registro de preços para a execução do objeto pretendido.

O sistema de registro de preços destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação eventual e futura de bens ou serviços, conforme a conveniência da Administração, sendo a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda suas características essenciais.

Embora a Prefeitura tenha defendido que é imprevisível o transporte dos pacientes, afirmou que os serviços de saúde possuem demanda “predominantemente agendada”.

A maioria das atividades, por figurar na rotina dos pacientes e se sujeitar a agendamentos prévios para que possa ser oportunamente realizada, não pode

ser tida como pontual ou esporádica, tornando-se indispensável o transporte regular e constante de pacientes sob tratamento médico.

O próprio critério de medição e pagamento pelos serviços prestados a cada decêndio evidencia o caráter perene das atividades almeçadas no certame.

A atividade não é eventual e sob demanda, em descompasso com o teor da Súmula nº 31 do TCESP, mostrando-se inaplicável, portanto, o sistema de registro de preços, o que impõe a anulação do certame.

Foi considerada indevida a exigência de que o CRV (Certificado do Registro do Veículo) estivesse em nome da contratada, do proprietário da empresa ou de algum de seus representantes legais, pois a disposição, ainda que direcionada à assinatura do ajuste, restringe a participação no certame apenas a interessados que tenham a propriedade plena ou contratos de leasing dos veículos, excluindo outras formas legais de posse, de que são exemplos a locação e o comodato.

No que se refere à qualificação técnica, foi destacado que, de um lado, o artigo 67, § 2º, da Lei 14.133/21 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância, de maneira a impedir que seja requisitada comprovação de *expertise* em atividades sem valor significativo ou sem importância técnica. De outro, foi observada a existência de objetos unos, como o que ora se examina, a tornar despicienda a indicação de parcela de maior relevância, por não ser o caso de se eleger um serviço dentre outros, nos termos da norma em questão. Ademais, eventual caracterização excessiva da experiência requerida poderia resultar em afronta à Súmula nº 30 do TCESP.

TC – 012227.989.24-1 – Sistema de Registro de Preços / excesso de especificações / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para aquisição de solução para material didático para o ensino da língua inglesa para o ensino infantil pré 1 e 2 e 1º aos 5º anos do ensino fundamental, que inclui apostilas enriquecidas com recursos tecnológicos integrados como vídeos animados, jogos interativos, atividades lúdicas, *talking pen*, *logical thinking cards* e realidade aumentada, para alunos e professores da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Resumo:

A indefinição de quantitativos e a necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas, características típicas do sistema de registro de preços,

não se compatibilizam com a administração escolar e as práticas e necessidades que envolvem a compra de materiais como os que a Municipalidade pretende adquirir.

Os materiais pretendidos mostram-se como passíveis de quantificação e entrega em período certo ou previsível, não restando demonstrada a ocorrência dos pressupostos legais do sistema de registro de preços, a saber, eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda.

A quantidade de alunos matriculados nas escolas do Município é conhecida pela Administração, e os materiais escolares serão certamente demandados de uma só vez, não se coadunando com o procedimento de registro de preços. As eventuais oscilações de demanda e do quantitativo de alunos em função de possíveis transferências ou em função de evasão escolar poderão ser ajustadas pela Administração por meio de acréscimos ou supressões na forma e limites do artigo 125 da Lei 14.133/21.

A adoção irregular do sistema de registro de preços configura vício de origem que determina a necessidade de anulação do certame e do edital respectivo, na forma do artigo 71, inciso III da Lei nº14.133/2021, com vistas a permitir o retorno à fase preparatória e a reestruturação da estratégia de compra no sistema convencional.

A instrução processual afastou a presença de excessos nas especificações do recurso denominado *“talking pen”*, avaliando que o ato convocatório dispõe sobre aspectos gerais do equipamento, necessários para o seu funcionamento, como bateria recarregável, reconhecimento óptico, áudio integrado e conectividade USB. É improcedente a queixa, portanto.

O mesmo encaminhamento deve ser dado às objeções lançadas em relação ao conteúdo do livro didático, pois os temas exigidos são comuns e não têm o potencial de causar restrição à competitividade.

Correções deverão ser feitas na caracterização do conteúdo *“Extra Fun”*, conjunto de atividades que deverá ser definido no ato convocatório de forma objetiva e clara, evitando ambiguidades e interpretações equivocadas por parte dos interessados em participar do certame.

Há um excesso de especificações para o recurso *“Logical Thinking Cards”*, caracterizado pela injustificada exigência de número exato de cartões (132), exercícios (264) e exercícios (44) por temas (6). Pesquisa realizada pela Assessoria Técnica Especializada constatou que as especificações impostas pela Municipalidade não são padrões de mercado.

A instrução processual confirmou falhas e omissões na fase preparatória do certame, especialmente no conteúdo do Estudo Técnico Preliminar, que se

associam às razões que determinam a necessidade de anulação do certame licitatório, pois o planejamento preliminar deverá ser revisto e reformulado para, em seguida, dar origem a um novo edital.

Além de não expor as justificativas técnicas para a requisição dos recursos tecnológicos adotados (*Talking Pen*, *Logical Thinking Cards* e Realidade Aumentada) e o conteúdo dos materiais didáticos exigidos, deixando de demonstrar que estas soluções são as mais adequadas para o alcance do objetivo da contratação, o Estudo Técnico Preliminar não contém as informações necessárias para comprovar que a solução adotada é a melhor para o alcance do objetivo da contratação. O documento não apresenta um levantamento das soluções existentes no mercado, nem a análise das alternativas que embasem a escolha da solução adotada.

Desta forma, deixou a Prefeitura de atender ao que exige o inciso V do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/21, fragilizando a descrição suficiente da necessidade de contratação, requisito fundamental do planejamento que caracteriza a fase preparatória da licitação.

Aliada à utilização irregular do sistema de registro de preços, essa impropriedade configura um segundo vício insanável de origem que impõe que se determine a anulação do procedimento licitatório, na forma do artigo 71, III e artigo 171, §3º da Lei Federal nº 14.133/21.

TC – 011987.989.24-1 – leilão / certame presencial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Leilão Público - Alienação de bens imóveis, objetivando a alienação de área pública com 493,50 m².

Relatório/Voto

Resumo:

A Representação questionou a realização do Leilão na forma presencial, sem apresentação de justificativas que atendessem a legislação, contrariando prescrição legal.

A Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET) possui um endereço eletrônico específico para a realização de leilões eletrônicos (BBMNET Leilões Eletrônicos) e já realiza leilões eletrônicos de bens imóveis pertencentes a órgãos públicos, de maneira que, ao menos por parte da plataforma, não se verifica a inviabilidade técnica.

O artigo 12, inciso VI, da Lei Federal 14.133/21 dispõe que no processo licitatório os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

O § 2º do artigo 17 do mesmo diploma legal estabelece a preferência da forma eletrônica nas licitações, sendo que a utilização excepcional da forma presencial deverá ser motivada e justificada no processo administrativo correspondente, sendo obrigatório o registro da sessão pública em ata com gravação e áudio e vídeo.

A falta de justificativas suficientes para a utilização da forma presencial no presente caso impõe o reconhecimento da procedência da representação, determinando-se à Prefeitura que, em eventual relançamento do certame, utilize o leilão de forma eletrônica.

TC – 010790.989.24-8 – alvará ou licença / exigência de amostra / registro no CREA / compromisso de terceiro

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros, para atender as unidades escolares e filantrópicas e as unidades dos restaurantes populares do Município.

Relatório/Voto

Resumo:

Foi considerada insubsistente a tese da representante de que a requisição de alvará sanitário ou licença de funcionamento configura compromisso de terceiro alheio à disputa, sendo que sua exigência está amparada no artigo 66, da Lei nº 14.133/21.

Sobre tal aspecto, contudo, é recomendado que o requisito seja deslocado para o rol de documentos relativos à habilitação jurídica e que se exclua a exigência de licença de funcionamento relativa aos veículos que realizarão as entregas, pois não consta dos instrumentos normativos que hoje regulamentam a matéria, independentemente da natureza do estabelecimento.

Ficou afastada a oposição à exigência de amostras do objeto. Nesse sentido, destacou-se julgamento admitindo a medida para objeto da espécie, e observou-se que estão previstos no edital os critérios objetivos de análise, admissão de declaração para produtos fora de sazonalidade e registro fotográfico para futuras comparações aos itens fornecidos, a fim de resguardar a Administração.

Por incompatibilidade com o tipo de objeto licitado, deverá ser retirada do edital exigência de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

As exigências de cópia do título de registro do estabelecimento produtor e cópia ou original do registro do rótulo do produto no órgão competente, para os estabelecimentos que não sejam os produtores dos ovos, configuram compromisso de terceiro alheio à disputa, em dissonância à Súmula nº 15 desta E. Corte, devendo ser retiradas do edital.

Com procedência parcial da representação, foi determinado à Prefeitura Municipal que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

- 1) excluir a exigência de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- 2) excluir as exigências de cópia do título de registro do estabelecimento produtor e cópia ou original do registro do rótulo do produto no órgão competente, para os estabelecimentos que não sejam os produtores dos ovos.

Sessão: 17/07/2024

TC – 011278.989.24-9 – registro de preços / exigência de laudos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para aquisição de asfalto a granel CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para aplicação a frio com a finalidade de recomposição asfáltica nos trechos de abertura de ligações e manutenção de água e esgotos, registros, poços de visita e adutoras na malha urbana pavimentada.

Relatório/Voto

Resumo:

Embora os laudos previstos sejam exigidos da licitante vencedora, seria necessário o estabelecimento de um prazo suficiente para o cumprimento de tal obrigação, caso contrário, todos os proponentes já teriam que dispor da documentação apenas para participar da licitação, ônus excessivo, notadamente considerando que se trata de um registro de preços cuja efetiva aquisição tem certo grau de incerteza.

Foi considerada procedente a Representação intentada, cabendo à Origem, no interesse de garantir a qualidade do produto adquirido, esmerar-se na descrição do objeto do certame, não se descuidando de sua atribuição de fiscalizar de forma satisfatória a execução contratual, determinando-se a exclusão de laudos

previstos no Termo de Referência, alguns dos quais apresentavam incongruência técnica.

TC – 012857.989.24-8 – registro de preços / capacitação técnico-operacional

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para execução de serviços de manutenção, reparo e conservação em unidades da Secretaria Municipal de Educação, Saúde, Esportes, próprios públicos e outros, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Relatório/Voto

Resumo:

Houve republicação do certame, após correções, sem que houvesse devolução do prazo para fins de apresentação das propostas, preconizado no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021, dada a manutenção da data inicialmente fixada para a abertura do torneio, em dissonância com o preceituado no § 1º do referido dispositivo legal.

Foi recomendado que a Origem reproduzisse no texto editalício e em seus anexos, para fins de uniformização com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sua opção, caso mantida, pela vedação à participação de consórcios.

TC – 011126.989.24-3 / 011204.989.24-8 – participação de consórcios / qualificação técnica / segregação do objeto

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de gestão, conservação e zeladoria de cemitérios, incluindo os serviços de manutenção de áreas verdes e manejo arbóreo com disponibilização de mão de obra e insumos para execução dos serviços no Município.

Relatório/Voto

Resumo:

Foi reconhecida a procedência das insurgências relacionadas ao incompleto regramento para participação de consórcios e reversão de equipamentos ao Município, cuja Prefeitura reconheceu as falhas em sede de defesa, comprometendo-se a retificar o edital.

Registro de qualificação operacional deverá ser restrito à parcela de manejo arbóreo, caso seja mantida, pois exige a presença de engenheiro agrônomo na equipe.

As parcelas definidas para qualificação operacional demandam retificação, pois a macro atividade de 'gestão, conservação e zeladoria de cemitérios' comporta diversas atividades (pequenas obras civis e manutenções, inumações e exumações de cadáveres e serviços gerais de jardinagem, como varrição, capinação roçagem e destinação de resíduos vegetais), de modo que não resulta em parâmetros objetivos para avaliação dos atestados apresentados, além do exigido abranger mais de 90% (noventa por cento) do objeto licitado. Recomenda-se, para casos da espécie, a eleição de serviços pontuais dentro do escopo, evitando-se requisição de prova de capacidade técnica sobre a totalidade dos itens licitados.

Não prosperam as insurgências pugnando pela segregação do objeto, pois economia de escala, controle de execução, correlação das atividades de manejo arbóreo e jardinagem previstas no objeto, admissão de empresas reunidas em consórcio e a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços mitigam a sustentada restritividade.

É válida na reformulação do edital a exclusão da exigência da comprovação de qualificação técnica da parcela de "equipe de manejo arbóreo", aparentemente acessória no objeto, ou a permissão de que tal comprovação se dê por empresa potencial subcontratada, nos moldes do § 9º, art. 67, da Lei 14.133/21.

Foi determinado que, em eventual relançamento do certame, retifique-se o edital de forma a:

- a) Ajustar o regramento para participação de consórcios;
- b) Excluir a previsão de reversão de equipamentos ao Município;
- c) Resolver a contradição quanto ao valor estimado;
- d) Rever os requisitos de qualificação técnica nos termos do voto.

TC – 013318.989.24-1 – registro de preços / cestas básicas / excesso de exigências

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços de cestas básicas destinadas à população em situação de vulnerabilidade atendida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

[Relatório/Voto](#)

Resumo:

A questão controvertida envolve excessos e exigências incomuns na descrição de alguns dos produtos que integram o objeto, com prejuízo à competitividade do certame e sem justificativas técnicas suficientes.

O edital não deve rejeitar, sem razões técnicas relevantes, a oferta de outros produtos igualmente capazes de suprir as necessidades da Administração.

Toda requisição editalícia que resulte na delimitação do universo competitivo tem o potencial de fragilizar a economicidade das aquisições e dificultar o maior aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ameaçando a isonomia e a própria lisura do certame. Por isso, tal conduta requer justificativas técnicas sólidas que deverão ser consignadas no Estudo Técnico Preliminar.

Foi determinado que, em eventual relançamento do certame, a Prefeitura reformule as especificações na descrição de produtos, mantendo apenas as características essenciais e indispensáveis para bem identificá-los, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização.

TC – 011919.989.24-4 – qualificação técnica / qualificação econômico-financeira

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de continuação da construção da sede da Prefeitura e Assistência Social.

Relatório/Voto

Resumo:

O artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21 não limita as expertises solicitadas ao valor, mas também destaca a possibilidade de que sejam elas relevantes para o objeto licitado.

Ainda que, eventualmente, alguns dos serviços solicitados não possuam valor significativo, podem ser tecnicamente relevantes ao conjunto licitado. No caso em análise, os serviços questionados, afora não possuem relevância financeira, já que correspondem, respectivamente, a 1,011% e 0,934% do orçamento, também não tiveram sua importância técnica justificada.

A redação das exigências de qualificação técnico-operacional deu margem à interpretação de que só seriam aceitos atestados ou certidões que comprovassem a execução dos itens eleitos como de maior relevância que contivessem as mesmas especificações, sem possibilidade de apresentação de

atestados ou certidões referentes a serviços equivalentes e/ou similares. Assim o excesso de especificidades no dispositivo denota patente desrespeito à Súmula nº 30.

Desta forma, deve ser amplamente reavaliada a cláusula de habilitação técnico-operacional, para excluir os excessos na descrição das experiências solicitadas, possibilitando a apresentação de atestados em serviços equivalentes ou similares, bem como limitar as expertises solicitadas às parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros, não se vislumbrou o suscitado excesso na exigência de notas explicativas acompanhadas do balanço patrimonial. No entanto, como nem todas as entidades estão obrigadas a elaborar notas explicativas em suas demonstrações contábeis, deve o edital ser aprimorado para que a exigência seja limitada às situações em que tenham sido elas emitidas.

TC – 012328.989.24-9 – referencial de preços / critério de julgamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada para revisão do Plano de Controle de Perdas no Sistema de Abastecimento de Água do Município.

Relatório/Voto

Resumo:

A instrução confirmou a defasagem do orçamento, por empregar tabelas referencias de preços de novembro e dezembro de 2022, com aproximadamente 19 meses de defasagem.

Este Tribunal de Contas entende que o lapso temporal entre a laboração da planilha orçamentária e a publicação do edital não deve ser superior 6 (seis) meses”, tornando necessário que o orçamento a ser utilizado no presente certame seja atualizado.

A Lei nº 14.133/21, diversamente da norma anterior, não impõe o uso do critério “técnica e preço” para todos os serviços de natureza intelectual, mas apenas quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Por sua vez, o artigo 37, § 1º, da norma vigente impõe a adoção do julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, ressalvados os casos de

inexigibilidade, apenas para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo valor estimado ultrapasse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), hipótese não aplicável ao presente certame, orçado em R\$ 233.414,77 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos). Nesta toada, não cabe censura à adoção do critério do menor preço.

A par deste juízo, o Termo de Referência impõe à Contratada a responsabilidade de elaborar diversos estudos para revisão de projetos e melhoria das unidades operacionais, entre outras atividades especializadas. Deste modo, recomendou-se que a Administração reavaliasse a pertinência de manter o julgamento pelo menor preço, porquanto o artigo 36, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 estabelece que, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, deve ser dada preferência ao critério de técnica e preço.

TC – 013736.989.24-5, 013743.989.24-6, 013745.989.24-4, 013747.989.24-2 – transporte escolar / faixa etária de estudantes

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Pregões eletrônicos objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Relatório/Voto

Resumo:

Termo de Referência é silente acerca da faixa etária dos estudantes transportados em cada veículo de cada lote, omissão que impede constatar em quais veículos haveria real necessidade da presença de monitores, eis que, mesmo sendo obrigatórios para passageiros menores de 12 (doze) anos, a depender do nível do ensino, seria possível que nem todas as rotas e turnos demandassem a alocação desse profissional, como se presume para o período noturno.

Nessa toada, deve a Administração passar a disponibilizar a faixa etária dos alunos a serem transportados em cada veículo dos lotes, eis que seu conhecimento se mostra essencial para a correta elaboração das propostas.

TC – 011158.989.24-4 – modalidade de licitação / qualificação técnico-operacional / participação de consórcios

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema móvel containerizado para tratamento de água por meio de membranas de ultrafiltração (UF) com capacidade nominal de 100 l/s de vazão, incluso transporte, instalação, operação, monitoramento e manutenção de todos os componentes e periféricos do sistema, a ser instalado em unidade ETA.

Relatório/Voto

Resumo:

O objeto em perspectiva é constituído majoritariamente por fornecimento de bem móvel e por parcela minoritária de serviços de engenharia, com peculiaridades técnicas e representatividade mercadológica que permitem enquadrá-lo como solução de natureza comum, de sorte a autorizar o uso da modalidade “pregão”.

Não prospera crítica direcionada ao requisito de qualificação técnico-operacional que, em essência, exige dos participantes a demonstração de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao fornecimento mínimo de um módulo de tratamento de água (com vazão mínima de 50 l/s) e serviços de operação, manutenção e monitoramento (por no mínimo 6 meses de maneira contínua), que representam, em termos de volume de tratamento de água e vigência de operacionalização, 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida, em harmonia com o enunciado da Súmula nº 24 deste Tribunal e com o artigo 67, § 2º, da Lei 14.133/2021.

O artigo 15 da Lei 14.133/21 expressamente reserva aos Órgãos Licitantes a faculdade de vedar a participação de pessoas jurídicas consorciadas em licitações, desde que devidamente justificado no processo administrativo. E, nessa esteira, a Prefeitura apresentou justificativas satisfatórias (embora no curso do processo licitatório, em resposta a questionamento administrativo), ofertando visão abrangente do que pretende com a contratação e os riscos técnicos, gerenciais, responsabilidades e controle envolvidos, que aconselham citada proibição.

A exigência de Certificação ISO 9000 (ou “documentação equivalente”) do fabricante do sistema de tratamento de água configura espécie de qualificação que não visa ao exame de conformidade vocacionada a atestar o grau de confiança do produto, em termos de saúde, segurança e meio ambiente.

O objeto da licitação em análise não constitui nenhuma das hipóteses legais permitidas no artigo 17, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, para o fim de exigir tal prova de certificação ISO 9000, a saber, “estudos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, conclusão de fases ou de objetos de contratos, material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação”.

Verifica-se, portanto, a falta de nexo entre a exigência e o escopo do certame, sendo medida de rigor sua exclusão das respectivas condições editalícias, seja na etapa de habilitação ou de contratação.

Determinou-se à Prefeitura, em querendo retomar o Pregão Eletrônico, a supressão das cláusulas editalícias que exigem certificação de qualidade ISO 9000 (ou “documento equivalente”) do fabricante da solução licitada.

Sessão: 24/07/2024

TC – 011035.989.24-3 / 011046.989.24-0 – registro de preços / excesso de descrição do objeto / compromisso de terceiros / laudo

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de mobiliários escolares (sala de aula e dependências), para equipar as Unidades de Ensino subordinadas à Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias, que demonstrarem interesse em participação, por um período de 12 meses.

Relatório/Voto

Resumo:

A indefinição de quantitativos e a necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas, características típicas do sistema de registro de preços, não se compatibilizam com compra de materiais no formato pretendido pela Municipalidade, pois são passíveis de quantificação e entrega em período certo ou previsível, não restando demonstrada a ocorrência dos pressupostos legais do sistema de registro de preços, a saber, eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda.

Pelo que consta do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a intenção da Prefeitura é de trocar o mobiliário existente por modelos planejados, ergonomicamente corretos, duráveis e seguros, a fim de fornecer ambiente mais propício ao aprendizado e desempenho das atividades administrativas. Para tanto, através de levantamento, definiu com exatidão a quantidade necessária para implantação do projeto. Portanto, a demanda é única e de pleno conhecimento da Administração, não cabendo a alegação de imprevisibilidade. Sabe-se precisamente o mobiliário que cada unidade de ensino precisa.

Eventuais oscilações, neste caso, devem ser ajustadas pela Administração por meio de acréscimos ou supressões na forma e limites do artigo 125 da Lei 14.133/21.

Sobre a questionada descrição dos mobiliários, cuja instrução confirma a existência de subjetividade e excesso de especificações na forma impugnada, devem ser exigidas apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais.

Além disso, não há suporte legal e justificativas para a excessiva exigência de laudos e certificações no edital. Os itens “cadeira fixa empilhável” e “conjunto do aluno individual” são de certificação compulsória pelo INMETRO, que estabelece critérios e procedimentos de avaliação da conformidade, com foco na segurança dos usuários e prevenção de acidentes, sendo que não se justifica pedir vários laudos, em vez de apenas a referida certificação.

A exigência de documento emitido pela CETESB dificulta, ou mesmo inviabiliza, o fornecimento de produtos fabricados por empresas não sediadas no estado de São Paulo.

Procede, também, a reclamação contra a exigência de laudo/carta do fabricante, tratando-se de afronta clara à Súmula nº 15 deste E. Tribunal, que resulta em compromisso de terceiro alheio à disputa.

Foi reconhecida a procedência das insurgências relacionadas a documentos ilegíveis no edital (matriz de risco) e manutenção de profissional técnico nos quadros permanentes da contratada.

Não cabe a exigência de comprovação de quitação de anuidade perante entidade de classe, pois contraria expressamente o previsto na Súmula nº 28 deste E. Tribunal.

Deverão ser retiradas as exigências de cópias e documentos autenticados, pois esbarram em farta legislação sobre o tema.

Não subsiste, pois dissociada do objeto, a exigência de certidão de débitos mobiliários, pois o simples transporte, carga e descarga dos produtos são inerentes ao fornecimento do bem, não se enquadrando no conceito de “serviço associado”, que envolve a operação e/ou manutenção e tem natureza continuada, conforme artigo 113 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na hipótese de lançamento de nova licitação para a contratação deste objeto, deverá a Municipalidade, além de se abster do uso da sistemática do registro de preços, retificar o edital de forma a:

a) Exigir apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado;

- b) Exigir somente certificações e laudos indispensáveis, mediante prazo suficiente para obtenção;
- c) Excluir a exigência de laudo/carta do fabricante;
- d) Sanar os defeitos do documento relacionado à matriz de riscos;
- e) Rever a exigência de manutenção de profissional técnico nos quadros permanentes da contratada;
- f) Excluir a exigência de comprovação de quitação de anuidade perante entidade de classe;
- g) Retirar as exigências de cópias e documentos autenticados;
- h) Rever a exigência de certidão de débitos mobiliários;
- i) Ajustar os requisitos de qualificação técnica nos termos do artigo 67, da Lei nº 14.133/21.

TC – 011758.989.24-8 – referencial de preços / não divulgação do ETP / garantia de execução /

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra.

Relatório/Voto

Resumo:

A insurgência articulada pelo Autor de que a planilha orçamentária estaria com valores desatualizados é procedente, pois o edital foi publicado em 02/05/2024, e o valor estimado da contratação foi apurado com base no Boletim CDHU nº 191, com data-base em agosto/2023 (divulgado em 06/09/2023), com defasagem portanto superior a 06 (seis) meses.

Ainda quanto ao orçamento, a instrução processual apontou para a procedência da reclamação contra a falta de detalhamento da composição do BDI no edital ou em seus anexos e caberá à Municipalidade sanar essa omissão, pois essa taxa congrega os custos indiretos, lucros e tributos, os quais compõem o preço orçado, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei 14.133/21.

Ficou afastada a insurgência alusiva à ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) pois a Municipalidade Representada demonstrou que o referido documento foi elaborado na fase preparatória do certame e se encontra disponível para consulta de eventuais interessados. A Lei Federal nº 14.133/21

não obriga a divulgação ou publicação do Estudo Técnico Preliminar – ETP – como um Anexo do ato convocatório. Portanto, a crítica é improcedente.

Houve controvérsia em relação à exigência de garantia de execução à base de 10% do valor inicial do contrato, sendo alegado que o objeto não possui complexidade técnica, risco excessivo e justificativas para adoção do percentual máximo permitido pelo artigo 98 da Lei Federal nº 14.133/21.

Foi dada razão ao Representante, pois as obras a serem executadas constituem-se em limpeza e preparação da área, construção de deck de madeira com instalação de iluminação, plantio de vegetação e instalação de um centro de atividades em madeira rústica. Portanto, não há maior complexidade técnica que sustente a garantia de execução no percentual máximo permitido pela lei. Deste modo, foi determinada a conformação da garantia exigida ao percentual de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato.

Foi determinado que, na hipótese de relançamento do certame, a Prefeitura retifique o edital de modo a:

- 1) atualizar os valores da planilha orçamentária de acordo com a última versão disponível da tabela referencial adotada pela Administração;
- 2) inserir o detalhamento da composição do BDI no edital ou em seus anexos;
- 3) conformar a garantia de execução exigida ao percentual de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato;
- 4) ampliar a margem percentual de reconhecimento do empate ficto entre as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte e a proposta mais bem classificada para o patamar de 10% (dez por cento);
- 5) excluir dos requisitos de habilitação jurídica a exigência de RG e CPF dos responsáveis legais das empresas proponentes.

TC – 012214.989.24-6 / 012485.989.24-8 – concessão administrativa / qualificação /

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Delegação, por meio de concessão administrativa pelo prazo de 25 anos, da execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede Municipal de iluminação pública.

Relatório/Voto

Resumo:

A impropriedade apontada com relação à cláusula que requer apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes apenas ao último exercício social é matéria incontroversa. Considerando que o artigo 69, I da Lei 14.133/21 dispõe que a referida documentação deve ser exigida com relação aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, fica confirmada a procedência da queixa e determinada a retificação da redação questionada para a conformação ao que dispõe a lei.

Demonstrou-se adequada a requisição de dois profissionais engenheiros, contudo a Municipalidade incorreu em excesso e restritividade ao requisitar a comprovação antecipada de vínculo com os referidos profissionais na data da entrega dos envelopes, pois o artigo 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 apenas permite que, para efeito de comprovação da qualificação técnico-profissional, se exija a apresentação de profissionais e não a comprovação de vínculo da proponente com estes na fase de habilitação.

Foi considerada aceitável a regra editalícia que prevê a vedação ao somatório de atestados para efeito de comprovação de que a licitante ou, pelo menos, uma das consorciadas, realizou empreendimento de grande porte em infraestrutura do setor elétrico (não necessariamente em iluminação pública) na modalidade Project ou Corporate Finance, com a demonstração de responsabilidade direta ou indireta pela construção, implantação e exploração do empreendimento.

Embora nossa jurisprudência, em regra, censure a vedação ao somatório de atestados para demonstração da qualificação técnica operacional, considerando o dimensionamento da concessão em análise, que requer investimentos da ordem de R\$ 164 milhões em 25 anos, é possível que a aceitação de múltiplos atestados para a demonstração do valor mínimo estipulado fragilize a cautela que deve ser tomada na verificação das condições das proponentes para obter recursos na modalidade Project ou Corporate Finance.

Foi determinado à Prefeitura que, na hipótese de relançamento do certame, retifique o edital de modo a:

- 1) requisitar a apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, na forma do artigo 69, I da Lei 14.133/21;
- 2) excluir a exigência de comprovação de vínculo entre as proponentes e os profissionais engenheiros na data da entrega dos envelopes, limitando-se a requisitar, na fase de habilitação, apenas a apresentação dos profissionais, nos termos do artigo 67, inciso I da Lei 14.133/21;
- 3) remover a requisição de atestados de desempenho anterior em atividades de suporte legal ou jurídico que envolva elaboração de minutas de projetos de leis,

planos diretores, análises e revisão de atos normativos e contratos e serviços congêneres.

3. Eventos Realizados

Seminário Nova Lei de Licitações

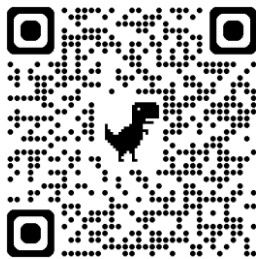
Tema: O que aprendemos até aqui?

Data: 27/06/2024

Palestrantes: Letícia Formoso Delsin, Luis Felipe Vilda Arellano, Guilherme Jardim Jurksaitis, Alessandra Obara, Yasser Gabriel, Marina Fontão Zago, Guilherme Reisdorfer e Juliana Bonacorsi de Palma

Manhã:

Tarde:



Live Nova Lei de Licitações (exclusiva servidores TCESP)

Tema: Sistema de Registro de Preços

Data: 01/07/2024

Instrutores: Alexandre Violato Peyrerl e Robson Luís Correia

